

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A), PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023

ALFAPRINT LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ MF sob o nº 09.156.195/0001-38, com sede na Av. Epitácio Pessoa, nº. 2580, Loja 101, Shopping Moriah, Tambauzinho, nesta Capital, Representante da Marca Marelli no Estado da Paraíba, na pessoa de seu representante, vem à respeitável presença de V.S.ª. com fulcro no item 13. do Edital, impetrar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** em face das exigências técnicas e no Termo de Referência que integram o edital, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O art. 41, § 2º da Lei 8666/93, que rege as licitações, estatui que: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (grifos nossos).

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DO PREFÁCIO.

Preliminamente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

RAZÃO SOCIAL: ALFAPRINT LOCAÇÕES EIRELI - ME. ENDEREÇO: AV. EPITACIO PESSOA 2580 – LOJA 101 – TAMBAUZINHO – JOAO PESSOA PB – CEP 58042-006. FONE (83) 3133-4039.
CNPJ: 09.156.195/0001-38. **EMAIL:** alfaprint101@gmail.com

III - DO PRESENTE CERTAME

O presente certame se realizará através de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, tendo por objeto Aquisição de POLTRONAS, CADEIRAS, LONGARINAS E SOFÁS, conforme descrito nas especificações e condições do TERMO DE REFERÊNCIA.

IV - DOS FATOS

É notório que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi consideravelmente simplificado o procedimento licitatório nos órgãos públicos da Administração Federal, dos Estados e dos Municípios, aí incluídos os pertencentes à Administração Indireta, com base nas disposições do art. 37, inciso XXI, segundo o qual deve o Poder Público buscar, acima de tudo, realizar suas funções, norteando-se por princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros princípios.

A doutrina mais avisada, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, se posiciona de forma a limitar as garantias e exigências impostas pela Administração para o exercício do direito de licitar e para a devida, justa e equânime participação em certames de tal natureza, *ex vi* do escólio abaixo reproduzido:

"A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar" (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Ed. Aide, 4ª ed., 1996) (grifos nossos).

Tanto é que a lei 8666/93, em seu art. 3.º, § 1.º, I, veda aos agentes públicos:

"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (GRIFO NOSSO).

Com peculiar propriedade se manifesta sobre a matéria o Ilustre Professor Marçal Justen Filho, em sua obra **"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"**, 7ª edição:

"Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição". (GRIFO NOSSO).

Neste diapasão também se manifestam os Tribunais Pátrios, a saber:

"ADMINISTRATIVO - Licitação - Concorrência pública - Edital - Exigências descabidas - Ofensa também ao princípio da competitividade - Segurança concedida - Sentença mantida - Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário da Municipalidade não providos. (TJ-SP, Apelação Cível n.

94.590-5 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Soares Lima - 02.12.99 - V. U.).

O Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 037, em seu bojo, apresenta exigências que serão de pronto rechaçadas pela Impugnante, de acordo com as razões fáticas, todas consubstanciadas na legislação que se aplica ao caso, o que passa agora a analisar.

Mister se faz informar que as especificações feita no edital exclui completamente a **marca Marelli**, empresa com mais de 40 (Quarenta) anos no mercado, com representantes em todas as capitais do País, e que forneceu a este Tribunal durante 20(vinte) anos.

V - TERMO DE REFERÊNCIA:

1.0 - O edital exige no item 5.1, sub-item 5.1.9., que o licitante vencedor deverá apresentar comprovação do cumprimento das normas de conformidade dos produtos ofertados (NBRs e/ou NRs).

No Item 6 – DA HABILITAÇÃO, d.3.1. letra “b” – Para o Lote I: Exige que seja apresentado Relatório de Ensaio NBR 8094/1983 ou 17088/2023, que o substituiu – corrosão por névoa salina de no mínimo **1.000 horas**, emitido por organização de Certificação de produtos (OCP) acreditado pelo INMETRO.....

➤ **PONTO A IMPUGNAR:** A exigência de apresentação da NBR 17088/2023 de 1.000 horas para exposição a névoa salina, vai em desacordo com o que estabelece o procedimento específico nº 289 da ABNT, que determina os processos de pintura de superfícies metálicas, onde diz que o tempo de exposição deve ser de **336 horas**.

➤ **Do pedido:**

Que seja modificado a exigência de apresentação da ABNT 17088/2023 de 1.000 horas, para 336 horas, conforme determina o procedimento específico nº 289 da ABNT, pois exigir tempo maior que o que determina o procedimento não vai proporcionar segurança de qualidade dos itens, e sim cercear a ampla concorrência.

2.0 – **Preços de Referências:** Os preços de Referências expressos no edital não correspondem a especificação dos produtos que estão sendo exigidos no edital, considerar esses valores para comparação nas aquisições levará essa licitação ao fracasso, pois os licitantes que ofertarem produtos com as exigências do edital não poderão praticar tais preços.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedural necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital.

Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. **Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.**

Todavia, considerando que os itens que foram usados como referência para a pesquisa de preços desse Edital não atendem no detalhamento das exigências do Termo de referência, não é possível considerar válida a pesquisa em questão, pois os preços médios finais estão erroneamente abaixo dos preços reais dos produtos que efetivamente atenderão ao certame.

➤ **Do pedido: Que seja refeita a pesquisa de preços considerando as especificações que estão expressas no edital, através de empresas que possuem produtos que de fato atendam as exigências das especificações.**

RAZÃO SOCIAL: ALFAPRINT LOCAÇÕES EIRELI - ME. ENDEREÇO: AV. EPITACIO PESSOA 2580 – LOJA 101 – TAMBAUZINHO – JOAO PESSOA PB – CEP 58042-006. FONE (83) 3133-4039. CNPJ: 09.156.195/0001-38. EMAIL: alfaprint101@gmail.com

VI– DAS RAZÕES E DO DIREITO.

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a Licitação em contenda encontra-se escoimado de equívocos, tendo está, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seu víncio, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

"Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).

Por óbvio que a ora Impugnante entenda a aplicação pelo Pregoeiro dolo Princípio da Vantajosidade e Economicidade – CONTUDO, RESSALTA QUE O MENOR PREÇO GLOBAL DEVE SER OBTIDO ATRAVÉS DE REGRAS CLARAS E UNIFORMES PARA TODOS OS LICITANTES – uma vez que presume-se como sendo prerrogativa do TJPB a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos produtos, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto aos produtos licitados.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

" A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Faz-se necessário a correção dos pontos acima citado PELO SR. PREGOEIRO evitando a restrição ao número de participantes.

Por tudo isso, deve ser RETIFICADO O EDITAL NO ITEM SUPRA CITADO E DEMAIS QUE POR VENTURA VENHAM A SER VERIFICADOS PELOS DEMAIS LICITANTES (ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE IMPUGNAÇÃO), a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento à todos os princípios de direito.

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

RAZÃO SOCIAL: ALFAPRINT LOCAÇÕES EIRELI - ME. ENDEREÇO: AV. EPITACIO PESSOA 2580 – LOJA 101 – TAMBAUZINHO – JOAO PESSOA PB – CEP 58042-006. FONE (83) 3133-4039.
CNPJ: 09.156.195/0001-38. EMAIL: alfaprint101@gmail.com

(...) (Súmula nº 473, STF)"

Esperamos que o D. Pregoeiro, APLIQUE A ESTE EDITAL E AO SEU CONVENCIMENTO – QUANDO DO JULGAMENTO -pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de não participação desse Impugnante ao procedimento Licitatório.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da Impugnante no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital no item ora impugnado.

VII – DO PEDIDO.

Dante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Impugnante tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, pelo fato do mesmo estar eivado do vício já relacionado no pedido acima, evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar seqüência ao procedimento licitatório;

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o Pregão 037/2023, obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br ISRAEL SILVA PATRÍCIO DA CRUZ
Data: 13/12/2023 22:15:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Israel Silva Patrício da Cruz

Representante Legal.



RAZÃO SOCIAL: ALFAPRINT LOCAÇÕES EIRELI - ME. ENDEREÇO: AV. EPITACIO PESSOA
2580 – LOJA 101 – TAMBAUZINHO – JOAO PESSOA PB – CEP 58042-006. FONE (83) 3133-4039.
CNPJ: 09.156.195/0001-38. EMAIL: alfaprint101@gmail.com